



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2016**

(Projeto de Lei nº 01/2015-CN)

**ADENDO 01 AO RELATÓRIO APRESENTADO
(SUBSTITUTIVO AO PL N° 1, DE 2015-CN)**

Presidente: Senadora ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)

Relator: Deputado RICARDO TEOBALDO (PTB/PE)



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

ADENDO 01

(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1, DE 2015-CN)

1) No art. 2º:

Onde se lê:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a abertura de créditos adicionais, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R\$ 104.553.000.000,00 (cento e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 126.731.000.000,00 (cento e vinte e seis bilhões, setecentos e trinta e um milhões de reais).

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 10.

§ 3º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 22.178.000.000,00 (vinte e dois bilhões, cento e setenta e oito milhões de reais) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.

Leia-se:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário **para o setor público consolidado não financeiro** de R\$ 104.553.000.000,0043.834.000.000,00 (cento e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhõeis de reais), para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 126.731.000.000,00 (cento e vinte e seis bilhões, setecentos e trinta e um milhões de reais).sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 34.441.000.000,00 (trinta e quatro bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

~~§ 23º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 22.178.000.000,009.393.000.000,00 (vinte e dois bilhões, cento e setenta e oito milhões de reais) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.~~

~~§ 32º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 10 art. 10, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.~~

~~§ 3º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 22.178.000.000,00 (vinte e dois bilhões, cento e setenta e oito milhões de reais) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.~~

~~§ 4º A meta de que trata o caput poderá ser reduzida até o montante de despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC – contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016 com o identificador de resultado primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.~~

~~§ 5º O montante de redução da meta de que trata o § 4º abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2016, o valor dos respectivos restos a pagar.~~

2) No art. 3º:

Onde se lê:

~~Art. 3º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2016, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas na Lei do Plano Pluriannual 2016-2019.~~

~~Art. 3º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2016, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente identificadas na lei orçamentária e correspondem às ações relativas ao PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM e ao Anexo de Prioridades e Metas e àquelas estabelecidas na Lei do Plano Pluriannual 2016-2019.~~

~~§ 1º Incluem-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2016 a adequada alocação e efetiva execução de recursos orçamentários em políticas públicas que, efetivamente, tragam geração de emprego e renda, tendo como meta a redução das atuais taxas de desemprego.~~

~~§ 2º As prioridades e metas a que se refere o caput e o § 1º terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.~~



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

Leia-se:

~~Art. 3º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2016, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2016-2019.~~

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2016, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente identificadas na lei orçamentária e correspondem ao Anexo de Prioridades e Metas e àquelas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 1º Incluem-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2016 a adequada alocação e execução de recursos orçamentários em políticas públicas que, efetivamente, tragam geração de emprego e renda, tendo como meta a redução das atuais taxas de desemprego.

§ 2º As prioridades e metas a que se refere o caput e o § 1º terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

3) No art. 6º, § 4º, inc. II, “d”:

Onde se lê:

d) ~~discrecionária~~ decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição (RP 6); ou

Leia-se:

d) ~~discrecionária~~ decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e **de execução obrigatória nos termos do art. 166, § 11, da Constituição (RP 6)**; ou

4) No art. 16, § 5º:

Onde se lê:

§ 5º O disposto no § 1º será implantado de forma gradativa, voltado especialmente às programações dos ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrentes de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

Leia-se:

§ 5º O disposto no § 1º será implantado de forma gradativa, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.

5) No art. 22:

Onde se lê:

Art. 22. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2016, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílio-transporte, benefícios e pensões especiais concedidas por legislação específica ou sentenças judiciais, auxílio-funeral e auxílio-natalidade, a posição final dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos no exercício de 2014, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2015, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 31 de maio de 2015, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como nos extraordinários.

Leia-se:

Art. 22. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2016, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílio-transporte, benefícios e pensões especiais concedidas por legislação específica ou sentenças judiciais, auxílio-funeral e auxílio-natalidade, a posição final dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos no exercício de 2014, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a média entre o valor autorizado até o final do exercício financeiro de 2014 e o valor autorizado até 31 de maio de 2015, incluindo as alterações decorrentes de créditos suplementares e especiais, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro.

6) No art. 35, § 8º:

Onde se lê:

§ 8º Durante o exercício de 2016, o montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde de que o § 2º do art. 198 da Constituição não poderá ser inferior ao valor resultante da aplicação da regra constante do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

Leia-se:

§ 8º Durante o exercício de 2016, o montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição não poderá ser inferior ao valor empenhado no exercício de 2015.

7) No art. 35-A:

Onde se lê:

Art. 35-A. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2016 os recursos destinados aos investimentos do Sistema Único de Saúde deverão atender aos critérios abaixo relacionados:

I - o valor alocado ao subtítulo nacional não será superior a 5% do total da dotação; e

II - o valor acrescido à programação em relação ao executado em 2015 deverá se dar de forma proporcional à população do Estado, sendo 65% dos recursos alocados aos Estados das regiões norte e nordeste e 35% dos recursos distribuídos entre todos os Estados da Federação.

Leia-se:

Art. 35-A. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2016, os recursos destinados aos investimentos do Sistema Único de Saúde deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, e, em caso de investimentos voltados à conclusão de novas unidades de saúde, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional de ações e serviços de saúde.

8) No art. 37, § 1º, inc. III, “a”:

Onde se lê:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 94, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 3 (RP 3), 6 (RP 6) e 7 (RP 7);

Leia-se:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 94, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 3 (RP 3), e 6 (RP 6), observado o disposto no § 5º;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

9) No art. 37, § 3º:

Onde se lê:

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

Leia-se:

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI ou no SIOP pela unidade orçamentária.

10) Inclua-se o § 5º no art. 37:

§ 5º Ficam autorizadas as alterações do identificador de resultado primário 3 (RP 3), limitadas, para inclusão ou exclusão, em cada caso, a 10% (dez por cento) do quantitativo de subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2016 com esse identificador, vedada a alteração das programações constantes no Anexo de Prioridades e Metas.

11) No art. 39, § 6º:

Onde se lê:

§ 6º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016, decorrentes das solicitações dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios assistenciais e dívida, deverão ser publicados no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 40.

Leia-se:

§ 6º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016, decorrentes das solicitações dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios assistenciais e dívida, deverão ser publicados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 40.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

12) No art. 52-L:

Onde se lê:

Art. 52-L. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2016, cumulativamente, o empenho e o pagamento correspondentes a 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

Leia-se:

Art. 52-L. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual constantes do Anexo de Prioridades e Metas e aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2016, cumulativamente, o empenho e o pagamento correspondentes a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

13) No art. 57, inclua-se o § 11:

§ 11. As entidades privadas sem fins lucrativos na área de saúde concluídas com recursos públicos a partir de 2013 ficam dispensadas das exigências previstas no inciso III do art. 56, bem como das condições previstas nos incisos IV, V e VII a XIII do caput deste artigo, para o recebimento de recursos destinados à aquisição e instalação de equipamentos em oncologia, desde que garantido o atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde,

14) No art. 78, § 1º:

Onde se lê:

~~§ 1º As despesas de que trata o caput deverão manter a mesma distribuição proporcional entre os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, das despesas de pessoal, nos termos do caput do art. 72 desta Lei, excluídas as sentenças judiciais constantes do Programa 0901 - Sentenças Judiciais, e os montantes serão divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até o dia 14 de agosto de 2015, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo da distribuição proporcional.~~

Leia-se:

§ 1º A repartição dos limites das despesas de que trata o caput entre os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terá como diretriz a distribuição proporcional de acordo com a folha de pagamento de pessoal de que trata o art. 72 desta Lei, excluídas as sentenças judiciais constantes do Programa 0901 - Sentenças Judiciais, sendo que os montantes serão divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até o dia 14 de agosto de 2015, acompanhados da respectiva metodologia e memória de cálculo da distribuição, justificando-se eventuais diferenças,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

15) No art. 78, § 4º:

Onde se lê:

§ 4º-3º Para fins de elaboração do anexo previsto no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento submeterão a relação das modificações pretendidas até 21 de agosto de 2015, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para fins de elaboração do anexo previsto no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão, até 21 de agosto de 2015, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o detalhamento da programação pretendida, compatível com o limite estabelecido no § 1º.

Leia-se:

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão, até 21 de agosto de 2015, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o detalhamento da programação pretendida, compatível com o limite estabelecido no § 1º.

16) No art. 109, § 1º, inc. I, “v” e “x”:

Onde se lê:

v) a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o estágio da execução, a Unidade da Federação e o total da execução orçamentária e financeira, mensal e acumulada; e

x) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual.

Leia-se:

v) a relação das programações orçamentárias do PAC, especificando o estágio da execução, a Unidade da Federação e o total da execução orçamentária e financeira mensal e acumulada; e

x) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os principais programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

17) No art. 110, § 1º, inclua-se o inciso IV:

IV - o saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional:

- a) a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou voluntárias antecipadas e demais subsídios e subvenções, por instituição;
- b) ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, e à subvenção definida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e
- c) decorrentes de compromissos cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício e sejam referentes a despesas não contingenciáveis inscritas no Anexo III desta Lei.

18) No ANEXO I, inc. XIV :

Onde se lê:

XIV - demonstração da compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a vinculação entre ações orçamentárias e os objetivos dos programas do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019, com informações sobre o estágio, físico e financeiro, acumulado e proposto para 2016, de implementação de cada projeto com identificador de resultado primário 3 dos Orçamentos da União;- e

Leia-se:

XIV - demonstração da compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a vinculação entre ações orçamentárias e os objetivos dos programas do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019;- e

19) Suprimam-se os seguintes dispositivos:

- Art. 6º. § 4º, inc. II, “e” e “f”:

e) decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, de que trata o art. 52-L (RP 7); ou

f) demais programações prioritárias referidas no art. 3º (RP 8); ou

- Art. 12, § 2º:

§ 2º A fixação das despesas primárias no projeto e na lei orçamentária para 2016 deverá conter reserva de recursos primários para o atendimento dos valores inscritos em restos a pagar processados até 31 de dezembro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

- **Art. 50, § 3º:**

§ 3º O cronograma de que trata o inciso III do § 1º deste artigo deverá conter reserva específica de recursos primários destinadas exclusivamente ao pagamento das programações incluídas por emendas individuais inscritas em restos a pagar processados existentes em 31 de dezembro de 2015.

- **Art. 51, § 4º, inc. VII:**

VII - o saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional:

a) a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou voluntárias antecipadas e demais subsídios e subvenções, por instituição;

b) ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, e à subvenção definida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

c) decorrentes de compromissos cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício e sejam referentes a despesas não contingenciáveis inscritas no Anexo III desta Lei.

- **Art. 52-F, Parágrafo Único:**

Parágrafo único. A sequência numérica crescente das emendas indicará a ordem preferencial para execução das programações correspondentes.

20) Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 126, de 12 de agosto de 2015, de lavra da Presidente da CMO, retificamos o Anexo de Prioridades e Metas, que passa a ser composto pelas programações em relação anexa.

Os pareceres às emendas devem ser ajustados ao conteúdo do presente Adendo.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2015.

Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator do PLDO 2016



ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS

Área, UF, Prioridades e Produtos (unidades de medida)

Meta 2016

Transportes

AC - Construção de Acesso Rodoviário à Cidade do Povo (Interseção em Desnível, km 133) em Rio Branco - na BR-364/AC / Trecho construído (km)	20
AP - Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP / Trecho construído (km)	25
BA - Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - BA / Trecho construído (km)	20
CE - Adequação de Anel Rodoviário em Fortaleza - na BR-020/CE / Trecho adequado (km)	25
DF - Adequação de Trecho Rodoviário - Taguatinga - Brasília - na BR-080/DF / Trecho adequado (km)	30
ES - Construção de Contorno Rodoviário (Contorno de Mestre Álvaro) em Serra - na BR-101/ES / Contorno construído (km)	18
GO - Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO / Contorno construído (km)	14
MA - Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA / Trecho adequado (km)	26
MG - Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG / Trecho adequado (km)	25
MS - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS / Trecho construído (km)	25
MT - Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT / Trecho construído (km)	25
PA - Adequação de Trecho Rodoviário - Castanhal - Santa Maria do Pará - Trevo de Salinópolis - Divisa PA/MA - na BR-316/PA / Trecho adequado (km)	25
PB - Adequação de Trecho Rodoviário - km 0 (Cabedelo) - km 28 (Oitizeiro) - na BR-230/PB / Trecho adequado (km)	28
PR - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-277 (acesso Cascavel) - Marmelândia - na BR-163/PR / Trecho adequado (km)	25
RJ - Dragagem e Adequação da Naveabilidade no Porto do Rio de Janeiro (RJ) / Obra executada (% de execução física)	10
RN - Construção de Viaduto Rodoviário em Natal - nas BRs 101/406/RN / Obra executada (% de execução física)	40
RO - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429/RO / Trecho construído (km)	25
RR - Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR / Trecho construído (km)	25
SC - Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC / Trecho adequado (km)	25
SE - Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE / Trecho adequado (km)	25
SP - Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP / Projeto apoiado (%)	8
TO - Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO / Obra executada (% de execução física)	25





ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS

Área, UF, Prioridades e Produtos (unidades de medida)	Meta 2016
Desenvolvimento e Indústria	
AM - Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus / Distrito mantido (unidade)	15
Oferta de Água e Irrigação	
AL - Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas / Obra executada (% de execução física)	10
PE - Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano / Obra executada (% de execução física)	10
PI - Implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí / Projeto executado (% de execução física)	30
Saúde	
RS - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre –RS / Unidade estruturada (unidade)	1